



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003409-43.2012.815.0301

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Pombal

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Valdemar Valentim Pedro

ADVOGADO: Vladimir Magnus Bezerra Japyassu (OAB/PB 13.951)

APELADA: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. 1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. ESPECIAL IMPORTÂNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. CONSENTIMENTO DA MENOR. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 593 DO STJ. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. **2.** CRIME DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENOR – ECA. VÍTIMA QUE NÃO SE PROSTITUIU NEM FOI EXPLORADA PELO ACUSADO. SUBMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DO CRIME. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Impõe-se a manutenção do édito condenatório quando a prática de conjunção carnal, com pessoa menor de 14 (catorze) anos de idade, é confirmada pela palavra da vítima e ainda corroborada pelos demais testemunhos colhidos ao longo da instrução criminal.

- “O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.” (Súmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017).

2. A exploração sexual sugere o quadro em que o acusado tira proveito da sexualidade alheia e, em regra, visa à obtenção de lucro com a atuação da vítima, situação que não se configurou na espécie.

- Inexistindo o fato criminoso, impõe-se a absolvição do denunciado, nos termos do art. 386, I, do Código de Processo Penal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação.**

Trata-se de apelação criminal interposta por VALDEMAR VALENTIM PEDRO contra a sentença de f. 182/190, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pombal, que o condenou à pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão pela prática dos crimes de estupro de vulnerável e submissão de adolescente à prostituição, descritos no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, e no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, respectivamente.

Na sentença a magistrada reconheceu a continuidade delitiva, o concurso formal, fixou o regime fechado para o cumprimento inicial da pena e concedeu ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Em suas razões recursais (f. 194/222) o réu alegou a atipicidade da conduta imputada como estupro de vulnerável, sob o argumento de que os fatos narrados na denúncia foram praticados com o consentimento da vítima, que já tinha vida sexual ativa, e sem o emprego de violência ou ameaça. Além disso, sustentou que, mesmo se tratando de vítima vulnerável, a presunção de violência no crime de estupro seria relativa.

Quanto ao crime de submissão de adolescente à prostituição – art. 244-A do ECA –, o apelante afirmou que não praticou tal ato ilícito, ressaltando que as provas dos autos indicam ser a vítima voltada à prostituição desde os 08 (oito) anos de idade.

Ao final, o apelante requereu sua absolvição, suscitando, inclusive, que, em virtude da sua idade, merece o amparo legal garantido pelo Estatuto do Idoso.

Contrarrazões pelo desprovimento da apelação (f. 224/229).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso para que seja mantida incólume a sentença condenatória (f. 242/251).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Valdemar Valentim Pedro foi denunciado pelos crimes do art. 217-A do Código Penal e do art. 244-A do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, por haver praticado, em tese, **ato libidinoso** contra J.R.M.M., bem como por tê-la submetido à **prostituição ou exploração sexual**, fatos que teriam ocorrido no dia 05 de dezembro de 2012, na casa do réu, localizada no Beco da Troca, na cidade de Pombal (PB).

A investigação teve início por força de denúncia anônima e, segundo esta, ao chegarem no local, os policiais encontraram o réu de cueca e a vítima, que teria contado que permitiu ser acariciada pelo denunciado nos braços, no rosto, no pescoço, na barriga, nas pernas e nos seios, em troca de uma refeição.

Ainda de acordo com a peça acusatória, o apelante, em datas anteriores, teria praticado conjunção carnal com a menor por reiteradas vezes, oportunidades em que também a submeteu à prostituição ou exploração sexual, dando-lhe recompensa financeira de R\$ 40,00 (quarenta reais) a R\$ 60,00 (sessenta reais) por cada ato sexual.

Houve a prisão em flagrante e sua conversão em preventiva, sendo que na decisão de f. 100/101 restou concedida a liberdade provisória em favor do acusado.

A magistrada sentenciante acolheu a tese da acusação e condenou o réu pelos crimes que lhe foram imputados. Irresignado, ele interpôs apelação, arguindo, em síntese, a atipicidade das condutas.

Apesar dessa tese recursal, o apelante Valdemar Valentim Pedro confessou em juízo ter praticado ato sexual com a vítima e que sabia ser ela menor de idade. Afirmou também que a adolescente frequentava sua residência e que ele costumava dar dinheiro e refeições a ela. Eis trecho do interrogatório:

Que os policiais chegaram na sua casa; que a menor estava deitada na cama do acusado e que o mesmo ia tomar banho; que estava de cueca porque ia tomar banho; que conhece Jane há uns cinco meses; que conheceu Jane nas populares; que era costumada a pedir água e comida na casa do acusado; que Jane sempre ia na casa do acusado uma a duas vezes por semana; que a menor era acostumada a assistir televisão lá; que

já deu dinheiro a Jane porque tinha pena da menor, pois a mesma tinha precisão de roupa; **que já fez sexo com Jane** e dava um dinheiro a Jane, pois a mesma pedia dinheiro ao acusado; que sabia que Jane era de menor; que mandava Jane ir embora e ela não ia; que a menor dizia que qualquer coisa que acontecesse diria que o acusado era tio dela; que as pessoas falavam que Jane namorava com outros homens; que nunca teve envolvimento com outras menores; que confirma o depoimento de fls. 07; que nada mais tem a alegar em sua defesa. (f. 125/126).

A vítima, J.R.M.M., que ao tempo do delito tinha **12 (doze) anos de idade** (Certidão de Nascimento às f. 20), declarou na esfera judicial:

Que conheceu o acusado quando foi tomar banho no rio; que quando voltava para casa, pediu um copo de água na casa do acusado; que toda vez que ia para o rio passava na casa do acusado, conversava, fazia refeições; que também tinha contato físico com o acusado "se deitando"; que o acusado ficou com a menor e não quis pagar; que fazia sexo com o acusado; que o valor combinado era R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada relação sexual; que não se recorda quando começou a ter relações; que os encontros duraram cerca de três meses; que ia todos os dias à casa do acusado; que não tinha dia fixo para manterem relações; que o acusado pagava o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 50,00 (cinquenta reais); que não tinha valor fixo para manterem relação; que as relações consistiam em conjunção carnal (pênis/vagina), não havendo relação anal; que o acusado não exigia que a menor mantivesse relação só com o mesmo; que o acusado nunca agiu de forma violenta com a declarante; que no dia em que ia saindo da casa do acusado os policiais chegaram e viram Valdemar apenas de cueca; que confirma integralmente as declarações prestadas perante a autoridade policial (f. 09); que não sabe dizer se o acusado mantém esse tipo de relação com outras meninas; que um dia tinha ficado com o acusado o mesmo não quis pagar, tendo a mesma furtado R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), motivo pelo qual o acusado foi até a residência da vítima a fim de reaver a quantia; que não é a primeira vez que tem relação sexual em troca de dinheiro; que a primeira aconteceu com outra pessoa com onze anos de idade; que nunca usou outros tipos de droga, apenas cerveja e cigarro; que não está estudando no momento; que não frequenta CAPS ou CREAS porque não gosta e não quer ir; que nunca foi ao ginecologista; (...); que já fez sexo com cerca de vinte pessoas; que ia à casa do acusado por vontade própria; que tomou conhecimento que o acusado não gostava que a menor ficasse sentada na calçada de Toquinho; que com o dinheiro recebido em troca das relações sexuais comprava cigarro, comida, etc; que também recebia dinheiro das outras pessoas com as quais mantinha relações sexuais. (f. 131).

A **materialidade** e a **autoria** do crime de estupro de vulnerável mostram-se incontestes, tanto pela palavra da vítima, que guarda especial relevância nesses tipos de delitos, quanto pela própria confissão do acusado.

A vítima era menor de 14 (quatorze) anos ao tempo do crime, condição conhecida pelo réu, que, mesmo assim, manteve conjunção carnal

com ela. A violência, nesse caso, é presumida, não importando se houve consentimento da vítima.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, a presunção de violência na hipótese de estupro de vulnerável é absoluta, conforme já pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. 3. Incidência das súmulas 282 e 356. 4. Indeferimento da prova testemunhal. Ausência de repercussão geral (Tema 424). 5. Alegação de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Inexistência de repercussão geral da matéria quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (Tema 660). Ofensa indireta ao texto constitucional. 6. **A jurisprudência desta Corte Suprema perfilha entendimento de ser absoluta a presunção de violência nos casos de crime de estupro praticado contra menor de catorze anos (estupro de vulnerável)**, independentemente da conduta ter sido praticada, antes ou depois, da vigência da Lei 12.015/2009. Precedentes. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 940701 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 11-04-2016 PUBLIC 12-04-2016).

No mesmo sentido decidiu o STJ no julgamento do REsp 1480881/PI, sob o rito do Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do CPC), no qual ficou assentada a seguinte tese:

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. (REsp 1480881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015).

Destarte, a argumentação recursal de atipicidade da conduta do denunciado não merece guarida. O recorrente tenta esquivar-se da sua responsabilidade sob o argumento de que a menor consentiu no ato sexual. Ele, inclusive, busca desqualificar a vítima e colocá-la na condição de culpada. Ocorre que a vítima era menor de 14 anos na época em que o denunciado começou a praticar com ela atos sexuais, o que configura a violência presumida.

Confirmando o julgamento em sede de repetitivos, o STJ editou recentemente a Súmula 593, que tem o seguinte enunciado:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (Súmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017).

Logo, impõe-se a manutenção do édito condenatório quanto ao delito de estupro de vulnerável - art. 217-A do Código Penal.

No tocante ao **crime do art. 244-A** do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), definido como **"submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual"**, é necessário tecer algumas considerações.

Boa parte da doutrina entende que o art. 244-A do ECA foi tacitamente revogado pelo art. 218-B do Código Penal, incluído pela Lei n. 12.015/2009 e que pune a conduta de "submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone". A pena é de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos.

Os dois dispositivos trazem a ideia de que o sujeito ativo do crime é aquele que exerce um domínio sobre a vítima, de modo a submetê-la a fazer algo que não quer. A exploração sexual sugere o quadro de tirar proveito da sexualidade alheia e, possivelmente, de obtenção de lucro com a atuação da vítima.

Ao comentar o art. 218-B, Guilherme de Souza Nucci, *in* Código Penal Comentado – 17. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, leciona o seguinte:

Explora-se sexualmente outrem, a partir do momento em que este é ludibriado para qualquer relação sexual ou quando o ofendido propicia lucro a terceiro, em virtude de sua atividade sexual. A expressão exploração sexual difere de violência sexual. Logo, o estupro não é um explorador sexual. Por outro lado, exploração sexual não tem o mesmo sentido de satisfação sexual. Portanto, a relação sexual, em busca do prazer, entre pessoa maior de 18 anos com pessoa menor de 18 anos não configura exploração sexual. Desse modo, podemos considerar crimes ligados à exploração sexual as figuras dos arts. 215, 216-A, 218-B, 227, §2º, parte final, e § 3º, 228, 229, 231 e 231-A.

Na espécie, o réu **Valdemar Valentim Pedro** não submeteu a vítima J.R.M.M. à prostituição, tampouco a explorou sexualmente a ponto de ludibriá-la para obter satisfação sexual pessoal ou vantagem econômica.

As testemunhas ouvidas em juízo e a própria mãe da vítima, na condição de declarante, em nenhum momento afirmaram que a vítima fosse prostituta ou estivesse sendo obrigada pelo acusado a deixar-se explorar sexualmente.

Na verdade, houve o cometimento do crime de estupro de vulnerável, mas, quanto ao de exploração sexual, deve ser absolvido o acusado, nos termos do art. 386, inciso I¹, do Código de Processo Penal, pois restou provada a inexistência do fato delitivo.

A pena imposta pelo crime de estupro de vulnerável tornou-se definitiva em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, de modo que o regime fechado para cumprimento inicial da reprimenda deve ser mantido.

Ante o exposto, **dou provimento parcial à apelação para absolver** o denunciado quanto ao crime descrito no art. 244-A do Estatuto da Criança e Adolescente, **mantendo os demais termos da sentença**.

Expeça-se mandado de prisão após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ ROSENO NETO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 03 de julho de 2018.



¹ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato; [...].

Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator